



PROCESSO Nº	55719/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTES	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2012 a 30/10/2012) MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES (Ex-Procurador-Geral do Município)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

1. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de embargos de declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

Resolução nº 17/2007

Art.270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I – (...)

II - (...)

III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

2. Os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno. Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.



3. *In casu*, os embargos de declaração foram opostos por Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos Martinho Avallone Pires contra Acórdão assim ementado:

“ACÓRDÃO Nº 522/2017 – TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE QUANTO À IRREGULARIDADE 8.24 E A MULTA RESPECTIVA. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR-ADJUNTO CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL PARA AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO PARA AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE E AS MULTAS REFERENTES AOS ITENS 8.36 E 8.28, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE A IRREGULARIDADE 8.52 E A RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO PARA MANTER APENAS O ITEM 8.20 E A MULTA CORRESPONDENTE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR-GERAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.571-9/2012. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.951/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes recursos ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.964/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2012,



sendo a empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., representada pelo Sr. Anildo Lima Barros – sócio administrador e pelos procuradores Johnan Amaral Toledo – OAB/MT nº 9.206 e Garcez Toledo Pizza – OAB/MT nº 8.675; e, no mérito: **1) dar PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nºs **9.011-5/201**, de fls. 14.877 a 14.889-TC, interposto pelo Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro - secretário municipal de Educação no período de 3 a 31-12-2012, neste ato representado pelo procurador João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429, para **excluir** sua responsabilidade quanto à irregularidade 8.24, bem como a **multa** que lhe foi imposta; e, nº **9.012-3/2014**, de fls. 14.890 a 14.952-TC, interposto pelo Sr. César Augusto da Silva Serrano - procurador adjunto chefe da Procuradoria Fiscal, neste ato representado pelos procuradores Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217-B e Marcondes Rai Novack - OAB/MT nº 8.571, para **afastar** a sua responsabilidade solidária quanto à restituição a título de repetição de indébito, em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer; **2) dar PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº **8.951-6/2014**, de fls. 14.842 a 14.876-TC, interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves - prefeito municipal no período de 1º-1 a 30-10-2012, neste ato representado pela procuradora Keilla Machado - OAB/MT nº 15.359, para **afastar** sua responsabilidade, bem como as multas aplicadas sobre as irregularidades referentes aos itens 8.36 e 8.28, **mantendo-se** inalteradas as demais irregularidades dispostas no acórdão, inclusive a irregularidade apontada no item 8.52, de determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de maneira solidária e com recursos próprios, a ele e ao Sr. Christian Laert Campos de Almeida, no valor de R\$ 2.998.215,71 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), atualizado na forma legal, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza); e, nº **2.959-9/2014**, de fls. 14.628 a 14.705-TC, interposto



*pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, prefeito municipal no período de 1º-11 a 30-12-2012, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255, Vanessa Arruda de Carli Esteves – OAB/MT nº 15.389, Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 e João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429, para **manter a irregularidade do item 8.20 e a multa de 15 UPFs/MT, e afastar as demais irregularidades, bem como as multas aplicadas; 3) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº **8.991-5/2014**, interposto pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires - procurador geral do Município, neste ato representado pelas procuradoras Ludimila Paula Pereira - OAB/MT nº 14.803 e Roxânia Vilela - OAB/GO nº 34.838-A; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. Publique-se. Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.*

4. Conforme se depreende, os embargos foram manejados para impugnar Acórdão que apreciou os recursos ordinários interpostos por Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Sebastião dos Reis Gonçalves, Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, César Augusto da Silva Serrano e Marcos Martinho Avallone Pires, em face do Acórdão nº 5.964/2013-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2012.



5. Em suas razões, o embargante Marcos Martinho Avallone Pires aduziu que o Acórdão embargado é omissivo por não ter examinado os fundamentos e documentos trazidos em sede de defesa. Já o recorrente Sebastião dos Reis Gonçalves invocou a contradição do Acórdão recorrido no que tange à fundamentação utilizada pelo Relator para embasar o improvimento do recurso ordinário interposto anteriormente.

6. Na lição de autorizada doutrina, *“dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício”*¹.

7. No que tange à contradição, faz-se necessário esclarecer que ela se caracteriza, em síntese, naquelas hipóteses em que o julgador manifesta ideias contraditórias no conteúdo da sua decisão ou quando há uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

8. Em que pese as razões recursais, verifico que as pretensões recursais não merecem êxito na medida em que as partes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, restou evidenciado que os recorrentes almejam rediscutir as teses não acolhidas valendo-se dos embargos declaratórios para obter tal pretensão.

9. Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a afastar do julgado eventuais omissões, obscuridade e contradição ou corrigir erro material e não se evidenciam como via adequada para a rediscussão do mérito da causa.

10. É cediço que o recurso não é e nem pode ser instrumento destinado a impor ao julgador a convicção do jurisdicionado, muito menos ser um meio de, com o insucesso

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil.V.III.3 ed.São Paulo: Saraiva, p.143



do reexame, retardar a eficácia da decisão. Logo, a interposição abusiva de recurso é um ilícito processual atrativo de reprovação².

11. A matéria suscitada no apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a elucidar as questões controversas, em especial sobre a análise das provas existentes nos autos.

12. A decisão embargada apreciou os fundamentos, porém de forma contrária à tese dos embargantes. O fato do pronunciamento exarado ser contrário aos interesses dos recorrentes não configura qualquer vício a ser sanado.

13. Destarte, à míngua de argumentos em sentido contrário, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado inexistindo omissão a ser suprida.

14. Com efeito, depreende-se da leitura do Acórdão que a questão foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no Acórdão embargado materializada na mera insatisfação com o resultado do julgamento, é incabível na via dos embargos de declaração

15. O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que destacam a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

16. Ademais, na seara do controle externo, o Tribunal de Contas da União, reforçou a tese de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos

² TCU, Acórdão nº 593/2017 – Plenário. Processo TC nº 003.746/2011-9. Relator Ministro Bruno Dantas. Data de julgamento 29/03/2017.



desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria:

Acórdão nº 10919/2016 - Segunda Câmara

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, EXERCÍCIO 2006. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (TCU, TC 032.809/2010-7, Acórdão 10919/2016, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

17. Desse modo, totalmente destituída de pertinência a formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado



18. Ante todo o exposto, acolho o Parecer nº 329/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, eis que ausentes as alegadas omissões e/ou contradições, devendo prevalecer na íntegra os termos do Acórdão nº 522/2017 – TP.

19. É como voto.

Cuiabá, 02 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº122/2017